



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/2000

TOTAL DE PÁGINAS: 3.

ASSUNTO:- Fixa os Subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo de Sarandi, para a próxima Legislatura.

AUTOR: COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 26.9.2000.

PROMULGADO EM 26 DE SETEMBRO DE 2000.

OFÍCIO Nº 756 E 757/2000/DAB*

REMETIDO EM 27/9/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Nº 01/00

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná,

RESOLVE

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 001/2000.

Súmula:- Fixa os Subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo de Sarandi, para à próxima Legislatura.

Art. 1º - Os subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo de Sarandi, para a próxima Legislatura, ficam fixados, em parcela única, no valor mensal de R\$. 2.400,00 (Dois Mil e Quatrocentos Reais).

Art. 2º - A atualização monetária dos subsídios previstos no artigo anterior ocorrerá anualmente, na mesma época e com base nos percentuais estabelecidos para os Servidores Públicos do Município.


Art. 3º - Fica vedado qualquer acréscimo pecuniário aos subsídios dos Vereadores, consoante o que dispõe o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal.


Art. 4º - Nos períodos de recesso Legislativo, o Vereador fará jus ao recebimento integral dos respectivos subsídios.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de Janeiro de 2001.

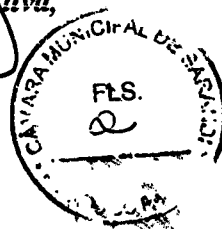
Art. 6º - As disposições em contrário ficam revogadas.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de setembro de 2000.


Aparecido Antonio "Cido Policia",
Presidente


João Alberto Cardoso,
Membro


Adércio Marques da Silva,
Vice-Presidente



EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 2000.

Altera o Inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º - O Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29-

“VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

“a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

“b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximos dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos deputados Estaduais;”

“c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

“d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

“e) em Municípios de trezentos e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximos dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;”

“

Art. 2º - A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.”

“I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;”

“II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;”

“III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;”

“IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.”

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.”

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

“I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;”

“II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou”

“III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.”

“§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

NB: Publicada no Diário Oficial, de 15 de fevereiro de 2000.

